

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO CURRALINHO da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELE - EMBRACON., empresa privada, já qualificada nos autos da Concorrência Pública Nacional de nº 002/21, vem, tempestivamente, por seu Representante infrafirmado, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, pelas razões a seguir expostas:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A decisão recorrida, contra a qual insurge-se a Recorrente, foi-lhe comunicada, através de Diário Oficial do município, em 05 de novembro p. passado (sexta-feira).

SMED/COPEL
Recebido às 14:59
Em 12/11/2021
Daniel Santana



Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em cuja contagem há de ser excluído o dia de início, principiou somente no dia 08 subsequente, expirando no dia 12 de novembro (sexta-feira).

Interposta hoje, inquestionável a **tempestividade** da presente irresignação.

II - O EFEITO SUSPENSIVO.

Prescreve a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação das licitações terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica requerido.

III - A DECISÃO IMPUGNADA.

Decidiu, essa douta Comissão de Licitação, declarar como vencedora do certame a empresa Nordeste Engenharia Ltda, presumindo-a devidamente qualificada conforme sua documentação apresentada no envelope B - Habilitação.

A decisão ora contraditada é, com a devida vênia, equívoca, pois que desprovida de substrato fático a sufragá-la, na medida em que a licitante Nordeste Engenharia Ltda deixou de apresentar documento exigido no edital conforme item b.1 transcrito abaixo (*grifo nosso*):

“b.1) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, assinado pelo representante legal da



empresa e pelo contador, quanto a este último, constando o selo de autenticação (DHP) emitido pelo CRC ou CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (Resolução CFC 1402/2012)”

IV – O NÃO ATENDIMENTO DA NORDESTE À EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Conforme se constata da leitura de seu balanço apresentado, o mesmo encontra-se sem o devido selo de autenticação (DHP) exigido, afrontando claramente a exigência editalícia.

A finalidade desta exigência sustenta-se exatamente para referendar a validade daquele balanço, comprovando que o mesmo foi elaborado por profissional devidamente registrado no Conselho de Contabilidade, e com qualificação para elaboração de balanços. Fazendo-se uma analogia, é o mesmo que exigir a certidão do CREA para o engenheiro responsável pela futura obra.

Não estamos aqui a tratar de uma questão irrelevante. A Nordeste deixou de atender claramente a uma exigência que tem por finalidade proteger a Administração de contratações temerárias. Ou então não faria sentido tal exigência.

Na medida que deixou-se de apresentar o DHP, todo o balanço deve vir a ser questionado, pois fora elaborado por profissional cuja qualificação não está devidamente apresentada. Desta forma, a demonstração da capacidade financeira da Nordeste, para a devida realização do objeto contratual, fica comprometida.



IV.I DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE INABILITAR A NORDESTE ENGENHARIA LTDA

O Edital, cuja obediência deverá ser seguida tanto pelos licitantes como pela Administração, em seu item 11.1.14 enuncia:

“11.1.14 Inabilitação dos licitantes cujos Envelopes B não contiverem todos os documentos solicitados;”

Sim, estamos a tratar de uma norma que não foi devidamente seguida pela licitante Nordeste. É obrigação desta douda Comissão exigir o cumprimento das regras.

De forma genérica, imaginemos a possibilidade de uma comissão de licitação poder relativizar erros cometidos por licitantes. Esta hipotética comissão passaria a ter poderes de direcionamento do certame, vez que poderia beneficiar licitantes ao seu bel prazer.

Ainda que seja salutar a competitividade, mais importante ainda é a preservação da segurança da contratação.

V - CONCLUSÃO.

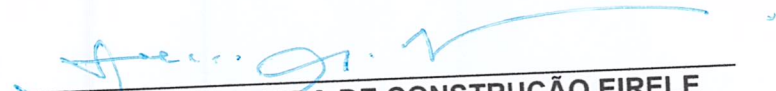
Ante o exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recebido, conhecido e, a final, provido, a fim de que seja a licitante Nordeste Engenharia Ltda inabliitada do certame. Acaso seja mantida por essa douda Comissão a decisão impugnada, o que por certo inoconrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado



para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

A. deferimento.

Salvador, 12 de novembro de 2021



EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO EIRELE
Antonio de Oliveira Martins Neto
sócio-gerente
CPF 748.400.885-00